

Prostituição e Tráfico de Mulheres

Andréa Maciel Pachá

Juíza Titular da 1ª. Vara de Família de Petrópolis - RJ

RESUMO

Este breve estudo tem por objetivo apresentar, discutir e pensar criticamente a inserção do tráfico de mulheres para exploração sexual, a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas e a adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo, bem como os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário nos conflitos oriundos desta natureza. Com base na doutrina, legislação e experiência profissional e, tendo a autora participado, em 2009, de um encontro realizado na Suprema Corte do Paraguay, juntamente com magistrados daquele país, da Argentina e Uruguai, encontro esse que objetivava pensar políticas judiciárias para dar efetividade no combate ao tráfico de pessoas, pretende-se refletir se a criminalização dessa prática é suficiente para enfrentar a violência perpetrada contra mulheres ou se a expectativa dos países signatários do Protocolo é tão somente solucionar problemas advindos da globalização e dos cada vez mais frequentes ciclos migratórios. Ao final, apresenta-se proposta de uma formação mais adequada dos operadores do direito para contribuir, de forma efetiva, com tão complexo problema.

INTRODUÇÃO

Nos dias 5 e 6 de dezembro de 2011, realizou-se na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro o I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha. Ao longo desses dois dias, com grande densidade, discutiu-se o enfrentamento ao grave problema da violência contra as mulheres, com aprofundamento nas teorias feministas e nas

políticas para efetivação dos direitos humanos das mulheres e, diante da realidade dos dois países, restou ainda mais claro que a questão da violência contra a mulher transborda as fronteiras, as culturas, e constitui-se em um tipo específico de violência de gênero que deve ser enfrentado para consolidação da civilidade e para que se possa, verdadeiramente, pensar na efetivação da rede de direitos humanos.

Nessas circunstâncias, emerge a questão do gênero e o sistema de justiça penal e, em painel específico, a professora Leila Linhares discorreu sobre as Leis de combate à violência de gênero no Brasil e na Espanha, apontando para os acertos, desacertos, retrocessos e desafios.

Coube à professora Encarna Bodelón apresentar uma espetacular pesquisa demonstrando a situação de violência contra mulheres presas, pesquisa essa que aponta para algumas conclusões que envolvem a prostituição e a imigração e que, de alguma forma, chegam à questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Num último momento, apresentou a autora um breve estudo sobre o tráfico de mulheres, estudo esse que será exposto, resumidamente no presente trabalho.

Diversas formas de violência contra as mulheres podem ser destacadas como objeto de preocupação mundial: a violência doméstica, o desrespeito aos direitos sexuais e de reprodução, a prostituição de meninas, o desrespeito aos direitos das mulheres encarceradas, e o tráfico internacional, especialmente para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas, segundo dados estatísticos mais recentes¹, continua a ser um problema relacionado principalmente à degradação e à violência de direitos das mulheres, inobstante a existência de outros grupos vulneráveis como crianças, transexuais, travestis e também de homens para o trabalho escravo.

Parece-nos indissociável o tratamento do tema do Tráfico de Pessoas da questão dos direitos humanos e da problemática da violência contra as mulheres.

1 A pesquisa mais ampla sobre o assunto, realizada pelo Departamento de Drogas e Crime das Nações Unidas, revela que, entre 2003 e 2006, mulheres representaram uma média de 69,5% do total das vítimas identificadas do tráfico de pessoas, embora esses dados não sejam precisos pelas divergências metodológicas nos variados países.

1. O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas, um ilícito desconhecido pela sociedade, tem ganhado visibilidade graças a recentes pesquisas desenvolvidas por organismos internacionais.

Em 2009, a ONU publicou relatório sobre o Tráfico de Pessoas, realizado pelo Departamento de Drogas e Crimes das Nações Unidas - UNODC², com dados de 155 países.

Segundo o Relatório do UNODC/ONU, entre 2003 e 2008, no tráfico de pessoas, há uma forte presença de mulheres, tanto como vítimas, quanto como na condição de agentes ativas do crime; a maior parte é de característica nacional ou regional, destacando-se a Europa como região de destino e a América como região de origem; o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual representa em torno de 79% do total de casos identificados pelos Estados³.

Esta modalidade de tráfico chega a movimentar 32 bilhões de dólares por ano e constitui-se em uma das atividades criminosas mais lucrativas no mundo.

O desvelamento do crime de tráfico de pessoas ainda encontra-se em estágio bastante inicial em muitos países da América Latina e, por conseguinte, no Brasil, o que não diminui a importância dos estudos realizados e, principalmente, a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de informação, para que se possa conhecer o alcance de tal crime e as políticas mais eficientes para o seu enfrentamento.

2. A TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um ilícito complexo e envolve temas de migrações, prostituição, trabalho, organizações criminosas, Justiça, saúde, turismo, educação e cultura.

Os fenômenos migratórios estão intimamente ligados ao tráfico de mulheres, daí porque as políticas restritivas de migração incentivam essa

2 Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html>>. Acesso em: 25 jan. 2011.

3 *Global Report on Trafficking in Persons*, 2009, p. 50.

conduta delitiva: uma vez impedidas de ingressar em outros países de maneira legal, pessoas em busca de melhores condições de vida e oportunidades de trabalho veem na imigração ilegal sua única alternativa de prosseguir no desejo de uma vida melhor, ficando, assim, mais vulneráveis à ação de traficantes de pessoas.

Além das políticas restritivas de migração, o fenômeno da globalização e a livre circulação de pessoas em busca de trabalho no exterior acabam por ampliar a atuação de traficantes de seres humanos, que enxergam nesse mercado uma fonte inesgotável de lucro, notadamente porque as vítimas de tal delito não se enxergam como vítimas na maioria das vezes e, em algumas situações, se veem envolvidas na própria rede criminosa.

Trata-se, portanto, de um fenômeno que não se limita às fronteiras de um país, caracterizado, no mais das vezes, como ilícito transnacional. Dessa forma, o tratamento do tráfico de pessoas demanda estratégias multilaterais, internacionais na base da cooperação, em diversos sentidos: cooperação técnica, econômica, policial, jurídica e política. O desafio do combate às organizações criminosas e aos crimes transnacionais de tráfico de pessoas evidencia a necessidade de celebração de acordos de cooperação internacional em matéria de direito penal.

3. O BRASIL E A AGENDA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Os direitos humanos das mulheres podem ser sintetizados no direito a uma vida digna, igualitária e livre de violência, conforme se extrai dos principais documentos internacionais sobre a matéria. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e essa Convenção⁴ reconhece o direito a uma vida igualitária, resguardando o gênero das violações decorrentes da discriminação entre sexos e da violência.

4 “Mais conhecida como CEDAW (sua sigla em inglês), a carta magna dos Direitos da Mulher tirada nesta convenção é de caráter bastante amplo. Ela trata da discriminação contra a mulher em todos os campos: saúde, trabalho, violência, poder. A Convenção foi aprovada pela ONU em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984”. Informação disponível em: < http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/legislacao/internacionais/ >. Acesso em: 09/04/09.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará⁵) proclama que “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, prescrevendo em seu artigo 1º que se deve entender por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Esses documentos constituem-se em marco inicial na defesa dos direitos das mulheres à uma vida digna, igualitária e sem violência.

É nesse contexto de reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos que se deve compreender e interpretar o Protocolo de Palermo para prevenir, reprimir e controlar o Tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, editada pela Assembleia da ONU em novembro de 2000 prevê medidas para investigação, prevenção, controle e combate ao crime organizado. Outros três tratados internacionais, complementares e integrados com essa Convenção, conhecidos por protocolos adicionais, assinados por 147 países na cidade de Palermo, e também adotados pela ONU, contemplam questões específicas e pontuais, dentre os quais o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

Encontramos no artigo 3º do Protocolo de Palermo a definição do tráfico de pessoas:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à

⁵ “Em termos regionais, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 06 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo Decreto 1973, de 1º de outubro de 1996. Essa Convenção define a violência contra a mulher”. Informação disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/legislacao/internacionais/>. Acesso em: 09/04/09.

fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Quase todos os países da América Latina e Caribe são signatários e já ratificaram o Protocolo de Palermo, que se refere ao tráfico de pessoas⁶.

No Brasil, o tráfico de pessoas é tratado como crime sexual e, portanto, excluídas da tipificação outras formas de tráfico. Na grande maioria dos demais países, a tipificação criminal do tráfico de pessoas encontra-se nos respectivos códigos penais, o que pode acabar dificultando o combate a esse crime.

Há no nosso país três marcos fundamentais para a efetivação das políticas de enfrentamento do tráfico de pessoas: o primeiro, em 2004, quando o país ratificou o Protocolo de Palermo; o segundo, em 2006, por meio do Decreto Presidencial 5.948, de 26 de outubro, com o lançamento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e o último, no final de 2007, ocasião em que foi apresentado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, fruto de um Grupo de Trabalho Interministerial que contou com a colaboração do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada. Registre-se que o Poder Judiciário não participou de nenhum desses projetos.

Nesse contexto, foram realizadas alterações no Código Penal Brasileiro em cumprimento ao compromisso assumido pelo Estado quando da ratificação do Protocolo de Palermo. Em 2005, uma primeira modificação no referido código fez com que o crime de tráfico de mulheres fosse extinto para dar lugar a duas subdivisões, quais sejam: tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas. Manteve-se, no entanto, a destinação do tráfico para fins de exercício da prostituição. Em 2008, nova alteração no texto legal foi realizada, passando-se a tipificar o tráfico com propósito de prostituição, mas também aquele voltado para quaisquer outras formas de exploração sexual, além de outras modificações que tornaram o texto mais adequado ao Protocolo de Palermo. Assim ficaram os dispositivos legais, *in verbis*:

⁶ As exceções são Cuba, Dominica, Santa Lúcia e Porto Rico, que não chegaram a assinar o Protocolo referente ao tráfico de pessoas; Barbados, Haiti e São Vicente e Granadinas, embora signatários, ainda não o ratificaram. Fonte: UNODC. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/countrylist-traffickingprotocol.html>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

[...]

Registre-se que a ênfase dada ao elemento facilitação do deslocamento de vítimas fez com que se deixasse de lado um elemento essencial na definição de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo: o não consentimento ou a presença de coação da vítima, fazendo deste último apenas circunstância agravante do crime.

O texto penal brasileiro claramente retira a importância desse elemento subjetivo em prol da ênfase ao elemento objetivo consistente na destinação da conduta para prostituição ou exploração sexual. Constitui-

se essa alteração importante avanço legislativo para prevenir o tráfico de pessoas. A desconsideração do consentimento implica o reconhecimento implícito da situação de vulnerabilidade em que se encontram as vítimas do tráfico de pessoas.

Assim, a nosso ver, a legislação brasileira mostra-se mais avançada que o próprio Protocolo de Palermo, visto que esse documento determina que o consentimento da vítima só é passível de desconsideração caso seja utilizado algum dos meios previstos na alínea “a” do artigo 3º do Protocolo, ou seja, o consentimento da vítima é irrelevante apenas se formado mediante coação, fraude, abuso de poder, exploração da situação de vulnerabilidade da vítima, entre outros.

Se fosse obrigatória a produção de provas relativas a tais aspectos, enquanto elementares do tipo penal, tornar-se-ia mais difícil a efetiva condenação dos criminosos. Essa, aliás, é uma das conclusões a que se chegou no Seminário “Gênero no Tráfico de Pessoas”, promovido em agosto de 2008 pelo Núcleo de Estudos de Gênero da Universidade Estadual de Campinas, em conjunto com o Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas, do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil⁷.

Em que pese a importância do tratamento penal dispensado ao tráfico de pessoas, essa alteração, por si só, não tem o condão de dar efetividade ao combate ao crime se não vier acompanhada de políticas públicas que no Brasil foram materializadas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, realizado a partir da Política Nacional inaugurada pelo já referido decreto presidencial de 2006.⁸

Tal plano divide-se em três eixos, a saber: Prevenção ao Tráfico de Pessoas; Atenção às Vítimas; e Repressão ao Tráfico de Pessoas e responsabilização de seus atores.

Ocorre que, entre a adesão a um Protocolo, as alterações legislativas, a elaboração de um Plano de Prevenção e Combate e a efetividade das medidas vai uma enorme distância, e aqui exige-se do Poder Judiciário uma atuação de protagonismo, como se verá a seguir.

7 Relatório do Seminário Gênero no Tráfico de Pessoas, promovido em 07 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/Seminario%20OIT-Unicamp%20Tráfico.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2011.

8 Disponível em: <<http://www.unodc.org/pdf/brazil/publicacoes/PlanoNacionalTP.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2010

4. A INVISIBILIDADE DO TRÁFICO DE MULHERES AOS OLHOS DA SOCIEDADE

Uma das grandes dificuldades no enfrentamento ao tráfico de mulheres tem sido a transformação desta pauta em um tema que envolva a sociedade, o que é compreensível. Registre-se que o nascimento desse tema como agenda dos Estados signatários do Protocolo de Palermo não surgiu de uma demanda das vítimas ou dos países que exportam pessoas para a rede criminosa.

A globalização, a crise econômica e os nem sempre desejados ciclos migratórios por parte daqueles países que deles não se beneficiam fizeram emergir os graves problemas de violação dos direitos humanos daqueles, e, principalmente, daquelas que há décadas vinham sendo exploradas como escravas nessa modalidade de tráfico que movimenta dezenas de bilhões de dólares por ano.

Se os interesses internacionais se limitassem ao enfrentamento dessas violações sofridas, principalmente por mulheres que são exploradas sexualmente, seguramente a sociedade participaria de um plano que enfrentasse e combatesse tal modalidade delitiva.

No entanto, subjaz um interesse na limitação das migrações e na defesa de fronteiras, interesse esse que não é comum para todos os Estados signatários do Protocolo de Palermo. Assim, em alguns países onde se criminalizam a prostituição e a imigração ilegal, é comum que a vítima seja transformada em algoz, o que acaba por dificultar a criação de redes internacionais de colaboração no combate ao crime.

Alie-se a isso o fato de que, na maioria das vezes, as vítimas não se reconhecem como tal e resistem à interferência estatal para o enfrentamento da nefasta prática.

Em profundo e sensível artigo *“A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais”*⁹, defende-se a necessidade de **resgate e de valorização do princípio feminino**.

9 MORAES, Germana e MARTINS, Martha Priscylla. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais, *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 2009, Maringá. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/07_1397.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2011.

Na construção de relações sociais, que realizem a dignidade, a liberdade e a igualdade material, matizes de uma cultura humana pacífica, não se pode ignorar que mais da metade da humanidade - as mulheres, vive sob diferentes formas de violência causadas por uma cultura sexista, androcêntrica, de submissão, de desvalorização e de repressão do feminino, portanto.¹⁰

Sustenta-se, ali, a necessidade de práticas que contribuam para uma real emancipação feminina, com a promoção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres.

O modelo patriarcal de desvalorização e de repressão do feminino tem sido responsável pelas diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres, inclusive aquela sob a forma de tráfico de pessoas.

Apenas a mudança legislativa é insuficiente para provocar mudanças, a menos que se altere a forma de enxergar o mundo e pensar a igualdade de gêneros.

“Alerta Göran Therborn (2006, p. 196) que a despeito das tremendas e marcantes mudanças, é pesada a carga de dominação paterna e marital trazida para o século XXI. “A longa noite patriarcal da humanidade” – assevera – “está chegando ao fim”. “Está alvorecendo, mas o sol é visível para uma minoria.”

A valorização do princípio da dignidade do ser feminino pode contribuir para reverter o desequilíbrio gerado pelo padrão androcêntrico de condutas, e construir, em consequência, uma via preventiva para a prática desse delito que envergonha a humanidade.

5 - O JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES

Tem sido um fenômeno comum a transferência para o Judiciário de políticas públicas. O nascimento de novos direitos, a ampliação do acesso à justiça, aliados à incapacidade do Estado na efetividade completa dos direitos constitucionalmente reconhecidos, têm criado um cenário no qual o protagonismo judicial emerge e se impõe.

¹⁰ *Id., ibid*, p. 23.

No tráfico de mulheres, o fenômeno tende a se repetir. A ratificação do Protocolo de Palermo, a elaboração de um Plano de Enfrentamento sem a participação do Judiciário, as alterações sofridas pela legislação penal acabam por transferir ao Poder a responsabilidade pela efetividade das medidas de controle e prevenção.

Assim, é essencial, num primeiro momento, que essa pauta seja apresentada à magistratura, por meio das Escolas, e que se possam estabelecer redes de cooperação judicial internacional sob a condução do Conselho Nacional de Justiça.

A violação da dignidade das mulheres importa em violação dos direitos que dizem respeito a toda a humanidade, assim como a liberdade de ir e vir, a liberdade das escolhas, inclusive para o exercício da prostituição. A complexidade que envolve a prática do tráfico de mulheres para exploração sexual deve ser enfrentada com transparência, a fim de que esse crime que envergonha a humanidade alcance toda a sociedade e não apenas aqueles que se preocupam com os rumos das suas fronteiras e preservação de seus mercados. ◆

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTILHO, Ela Wiecko de – **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas – cartilha trilingue, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 2007, p. 10.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **O tráfico de seres humanos como crime hediondo em sentido material**. In **Tráfico de Pessoas**, Coordenação de Laerte Marzagão Júnior, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 173.

LEAL, Maria Lúcia e LEAL, Maria de Fátima. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma questão possível?** In Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas – cartilha trilingüe, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 2007, p. 28.

MORAES, Germana e MARTINS, Martha Priscylla. **A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada**

cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais, *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO SOARES, Inês Virgínia Prado. Plataforma Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In Tráfico de Pessoas, Coordenação de Laerte Marzagão Júnior, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 145.*

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder: a família no mundo - 1900-2000.** São Paulo: Editora Contexto, 2006.

UNITED NATIONS. **Global Report on Trafficking in Persons.** New York: Department on Drugs and Crime, 2009. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html>>. Acesso em: 25 jan. 2011.